



**VIVA A CONSTITUIÇÃO, A RELIGIÃO E O TRONO:
DESAFIOS PARA UMA HISTÓRIA SOCIAL, POLÍTICA E CONSTITUCIONAL DO
BRASIL DO SÉCULO XIX**

LONG LIVE THE CONSTITUTION, THE RELIGION AND THE THRONE:
CHALLENGES FOR A SOCIAL, POLITICAL AND CONSTITUTIONAL HISTORY OF
19TH CENTURY BRAZIL

MONICA DUARTE DANTAS¹

Resumo

O presente texto busca apontar caminhos para estudos acerca dos sentidos do constitucionalismo no Brasil oitocentista para além da letra da lei, dos debates parlamentares e dos tratados de Direito. Partindo de fontes da primeira metade do século XIX - diplomas legais, textos publicados na imprensa coeva e documentos produzidos tanto pelos rebeldes balaios, como por seus detratores, sobretudo as autoridades maranhenses -, o artigo objetiva atentar para a existência de um constitucionalismo vivido e vernacularizado em espaços extrajudiciais e extra-legislativos.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Brasil; século XIX; história social; história do Direito; história política.

Abstract

In this text I try to provide paths for those interested in studying – beyond the letter of the law, parliamentary debates and legal treaties – the meanings of constitutionalism in nineteenth-century Brazil. Based on sources from the first half of the 19th century - legal diplomas, texts published by the contemporary press and documents produced by both the Balaios rebels and their detractors, especially Maranhão's authorities - the article aims to highlight the existence of a constitutionalism that was lived and vernacularized in extra-judicial and extra-legislative spaces.

Keywords: Constitutionalism; Brazil; 19th century; Social History; Political History; Legal History.

¹ Professora titular do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo. Pesquisadora de produtividade CNPq. E-mail: mddantas@usp.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1031-9408>.



E Moyses disse ao povo: Lembraes vos deste mesmo dia, em que sahistes do Egypto, da casa da servidão; E naquele mesmo dia farás saber a teu filho, dizendo: isto he poloque Jehovah me tem feito, quando eu sahi de Egypto.²

Aos 19 de abril, o reverendo José Rodrigues Malheiro Trancoso Souto Maior, em missa na igreja matriz da cidade de Desterro, exortou os fiéis – apoiado no Êxodo, capítulo 13, versículos 3 e 8 –, a obrigação “de ser fiel às Leis”, fazendo clara analogia entre a liberdade e as leis.³

Não se tratava, contudo, ou somente, da obrigação de seguir as leis de Moisés. O reverendo exortava os fiéis acerca da “necessidade de ser fiel às leis, à Nação e ao imperador”. Isso, numa missa celebrada, em 1824, por ocasião do juramento da Constituição.

Tal como narrado na “exposição verídica” dos acontecimentos – enviada pelo presidente da província ao ministro João Severiano Maciel da Costa – durante a missa, o “livro da Constituição” estava exposto ao lado do Evangelho. Para os fiéis de uma das religiões do livro, a Constituição tomava, então – ademais alocada próximo à custódia –, um caráter eminentemente sacro. Mesmo que a referência ao Êxodo não decorresse de uma simples escolha do reverendo – tendo ele que seguir o calendário litúrgico⁴ – fato é que a menção à obrigação dos fiéis de seguir as leis, sendo o profeta o grande legislador, e a disposição, lado a lado, dos dois livros, construía uma relação direta entre Moisés e Pedro I, e entre os textos sagrados do catolicismo e a lei fundamental dos brasileiros.

No fim da missa, o presidente da província jurou “aos santos Evangelhos obedecer à Constituição Política da Nação Brasileira, a todas as suas leis, e ao Imperador Constitucional, Defensor Perpétuo do Brasil d. Pedro I”. Seguido, então, do “assim juro” da Câmara, do Comandante Militar, dos Comandantes dos Corpos, da oficialidade, do clero e de todos os cidadãos presentes.

² *Bíblia Sagrada, contendo Novo e Velho testamento, traduzida em portuguez pelo padre João Ferreira d'Almeida, ministro pregador do Sancto Evangelho em Batavia*. Londres: Impresso na Officina de R. e A. Taylor, 1819, p. 66-67. Este texto foi elaborado, originalmente, para a prova oral de erudição do concurso para professor titular em Estudos Brasileiros, ocorrido em fevereiro de 2024, junto ao Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo. Para a presente publicação foram adicionadas tão somente as notas de rodapé e as referência bibliográficas ao final. Agradeço a Samuel Barbosa pelas sugestões, discussões e a leitura cuidadosa das diferentes versões redigidas em princípios de 2024.

³ *Diário Fluminense*, n. 58, 06/09/1824.

⁴ Acerca do “ano litúrgico ou eclesiástico”, ver PÉCORA, Alcir. Para ler Vieira: as 3 pontas das analogias nos sermões. *FLOEMA – Caderno de Teoria e História Literária*, ano I, n. 1, 2005, p. 29-36.



O presidente e o vereadores se encaminharam, então, ao Paço do Conselho, onde, depois de lavrado o termo, um deles desenrolou o estandarte do Império para fora da janela, enquanto o presidente da Câmara deu os três vivas: “Viva a nossa Santa Religião Católica, Apostólica, Romana. Viva a Constituição Política da Nação Brasileira. Viva o Imperador Constitucional, Defensor Perpétuo do Brasil, e toda a sua dinastia”. Ao que, como registrado no jornal, “com o maior entusiasmo corresponderam as pessoas que se achavam apinhada[s] na praça e janelas”.

Moto contínuo, os comandantes das tropas, que haviam recebido cópia do juramento dentro da igreja, “formando um quadrado dos seus respectivos corpos, fizeram ler o mesmo juramento, que cada um dos soldados abraçou dizendo – Assim o juro”. O cerimonial, contudo, só se encerraria ao final do dia. Depois de uma procissão solene pelas principais ruas da cidade, com as autoridades, todas as tropas e demais população caminhando atrás do pátio, até alcançar a Igreja Matriz, onde se cantou o hino *Te Deum Laudamos*, repetindo-se mais uma vez as descargas de mosquetaria e artilharia.

Ainda que a descrição do ocorrido na cidade do Desterro seja especialmente detalhada, a imprensa divulgou outras dezenas de comunicados oficiais das cerimônias e festividades que cercaram o juramento à Carta outorgada nas cidades e vilas do país. Mesmo que o ocorrido na capital da província de Santa Catarina não possa ser tomado, necessariamente, como um roteiro padrão do que ocorreu no Brasil em razão do decreto de 11 de março que mandava jurar a Constituição, não há por que duvidar, tendo em vista as menções a missas, procissões e afins, que os eventos, de Norte a Sul, tenham sido muito semelhantes.

A imbricação entre Constituição e Igreja, contudo, começara já anos antes. Em 26 de fevereiro de 1821, as Cortes de Lisboa ordenaram que os bispos portugueses publicassem pastorais explicando aos fiéis que as reformas de que estavam ocupados seus legítimos representantes – isto é, a elaboração de uma constituição – de “maneira nenhuma” ofendia a Religião Católica Apostólica Romana. Mas, não só, as Cortes também ordenavam que os párocos instruissem seus fregueses e que os prelados regulares “[pregassem] para os mesmos fins nas Igrejas de seus respectivos conventos ou mosteiros”.⁵

Passados alguns meses, em junho de 1821, d. João VI, já em Portugal, baixou nova ordem, dessa vez voltada especificamente à América. Tendo chegado ao seu conhecimento

⁵ FARIA, Ana Mouta. A hierarquia episcopal e o vintismo. *Análise Social*, Lisboa, vol. XXVII, 1992 (2º e 3º), p. 301-302.



não terem os bispos e mais prelados eclesiásticos do Reino do Brasil “instruído os Povos, que estão sob sua confiança [...] acerca do Sistema Constitucional, que a Nação tem abraçado como fonte de felicidade e prosperidade”, ordenou que os bispos fizessem imediatamente pastorais para mostrar “que o mesmo sistema em nada ofende a Religião” e que, muito pelo contrário, dava ele “a dignidade ao homem – aquele grau de esplendor, que devidamente lhe compete, e tirando-o das trevas da ignorância lhe fará melhor conhecer a pureza da mesma religião que professamos”.⁶

Segundo Ítalo Santirocchi, em janeiro de 1822 “duas cartas pastorais” foram expedidas atendendo às admoestações do monarca, uma pelo bispo do Maranhão e outra pelo bispo do Pará. Ainda que nem um, nem outro se detivesse na explicação do que seria uma “Constituição”, ambos afirmavam que ela era perfeitamente compatível com a religião católica, reiterando a obrigação dos fiéis de obedecer ao soberano e às leis.⁷ Passados pouco mais de seis meses, aos 31 de julho, o periódico *O Paraense* noticiava que, conforme demanda da Governo Civil da província, inúmeros párocos “tem difundido o seu gênio Patriótico, Religioso e Constitucional”, explicando aos fiéis “o que é Constituição”, o quanto sua adoção poderia beneficiar “todo o Povo” e, mais ainda, “que o nosso Sistema Constitucional [...] faria arredar aqueles abusos e imoralidades com os quais se ofende a Religião”.⁸

Um mês depois, em 1º de setembro, outro padre, a milhares de léguas de distância, na província de São Paulo, pregou aos fiéis sobre o novo tempo de liberdade, da “liberdade constitucional”. Tempo que deixava para trás “uma dura escravidão”, sob a qual gemiam filhos e esposas, em que a Pátria era “assolada”, os templos “profanados”, “e tudo submergido em luto, tristeza e pranto!”. Não lhe escapou também chamar a Pedro de Alcântara, então príncipe regente, o “novo Moisés” enviado pela divina providência ao Brasil. Terminou pedindo aos céus:

[...] Deus Eterno, em cuja Presença nos prostramos implorando as luzes do Vosso Divino Espírito, vigiai propício sobre a grande obra de nossa futura legislação, fazei que este dia de triunfo para o Brasil seja seguido de Séculos inteiros de graças, e prosperidades; derramai as vossas bençãos sobre este Império nascente: gravai em nossos corações um espírito de

⁶ *O Paraense*, n. [ilegível], 07/06/1821.

⁷ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Cartas Pastorais Constitucionais no contexto da Independência do Brasil: dioceses setentrionais (1822). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 42, n. 91, p. 88-89.

⁸ *O Paraense*, n. 21, 31/07/1822.



firmeza para defendermos com igual ardor a Religião, a Liberdade Constitucional, e o Trono do Augusto Príncipe, e da sua Real Dinastia até o fim dos Séculos [...].⁹

A oração do padre Joaquim Pereira de Barros, na vila de Taubaté, foi apenas uma das dezenas proferidas por religiosos nos meses que se seguiram ao decreto de 3 de junho de 1822, em que o príncipe regente convocava eleições para uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa composta por deputados das províncias do Brasil. Se poucas foram publicadas à época (e pouquíssimas sobreviveram à passagem do tempo), fato é que as instruções baixadas, posteriormente ao decreto, determinavam que, anteriormente ao sufrágio de eleitores e deputados, cabia ao pároco da localidade celebrar uma “missa solene do Espírito Santo” e, em seguida, proferir um discurso “análogo ao objeto e circunstâncias”. Infelizmente, ainda que os jornais estejam plenos de ofícios notificando o governo do Rio de Janeiro da realização das eleições, eles tendem a tão somente informar que os procedimentos haviam sido seguidos, dentre eles a missa e o discurso na igreja.

Mas, antes mesmo das eleições para Assembleia Constituinte e Legislativa do Brasil, é muito provável que os fiéis já tivessem sido brindados com orações que, de alguma maneira, evocavam o vocábulo Constituição. Afinal, as instruções de 19 de junho de 1822 seguiam, no tangente aos procedimentos para o sufrágio de eleitores e deputados, grande parte do que constava no decreto de março de 1821 que dava “Instruções para as eleições dos Deputados às Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves”, com destaque para a missa ao Espírito Santo e o discurso do padre oficiante.¹⁰

Ainda que os jornais e demais publicações coevas não tragam maiores informações a respeito, pode-se conjecturar que, ao menos em certas localidades, o rito tenha sido cumprido. E, se isso ocorreu, tratou-se da primeira vez que os fiéis não só foram chamados à Igreja para uma cerimonia que remetia a um processo constitucional, mas também a um processo eleitoral. Vale lembrar que, ao menos conforme as Ordenações e posterior legislação esparsa,

⁹ Oração. *Que na reunião do Collegio Eleitoral da Villa de Taibate recitou o Padre Joaquim Pereira de Barros no 1º de Setembro de 2022*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, [1822]. Apud CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da Independência (1820-1823)*. Volume 3: sermões, diálogos, manifestos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 196-201.

¹⁰ N. 57 – Reino – em 19 de junho de 1822. Instruções a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. *Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1822*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, p. 42-49; Decreto – de 7 de março de 1821. Manda proceder á nomeação dos Deputados ás Cortes Portuguezas, dando instrucções a respeito. *Collecção das leis do Brazil de 1821*. Parte II. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, p. 29-39.



as normas portuguesas no tangente às eleições para vereadores, juízes, procuradores e demais oficiais camarários não previam qualquer cerimonia religiosa – tirante o juramento aos Santos Evangelhos –, e que tudo se passava na casa de câmara ou no edifício que para tanto era utilizado. E a novidade trazida pelo decreto de eleição dos deputados às Cortes, que curiosamente pouca atenção atraiu dos estudiosos das eleições no oitocentos, manteve-se, no Brasil, durante grande parte do oitocentos. As regras eleitorais, mesmo aquelas aprovadas posteriormente à outorga da carta preservaram, por praticamente sessenta anos, com pequenas alterações, a vinculação entre religião, constituição e sufrágio, fosse para a escolha de senadores ou mesmo vereadores às câmaras municipais.¹¹

¹¹ No título 67 do livro primeiro das Ordenações Filipinas, sobre o “modo [que] se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés e outros Officiaes”, não há qualquer menção a uma missa, ou mesmo oração, como parte do rito eleitoral, seja para a escolha dos eleitores, seja para o sufrágio das autoridades. Tampouco no Alvará de 12 de novembro de 1611, “Em que se declarou a forma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores”, consta referência a igrejas ou missas e afins. Nas Atas da Câmara Municipal de São Paulo, nos cinquenta anos que antecederam a Independência política do Brasil, apenas aos 12 de maio de 1821 surge uma menção à realização de sufrágio dentro de uma igreja: “que o mesmo procurador cuide do necessario, para illuminar a Sé Cathedral, na noite do dia da eleição de compromissario onde há de ser feita a dita eleição que há de acabar de noite”. Tratava-se, obviamente, da escolha de compromissários conforme estabelecido no mencionado decreto de 7 de março de 1821, em cujo artigo 47 constava que “Aonde não houver casa de Conselho, ou esta não for sufficiente, a Igreja será o logar destinado á celebração destas assembleias”, decreto esse que a câmara paulista registrou haver recebido pouco antes, aos 5 de maio. Como colocado acima, as prescrições acerca da “Missa Solemne do Espirito Santo” e do “dircurso” do pároco, “analogo ao objecto e circunstâncias”, foram incorporadas às instruções, de 19 de junho de 1822, para a eleição dos representantes a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil – que, pouco depois, se converteria em Assembleia do Império recém-independente –, bem como, uma vez outorgada a Constituição, ao decreto de 26 de março de 1824, que “Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes de Província”. Vale ainda lembrar que, conforme a lei de 1º de outubro de 1828 que “Dá nova forma ás Camaras Municipais, marca suas attribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz”, o sufrágio de vereadores e magistrados leigos seguia, como consta em seu artigo 7º, as “instrucções, que regulam as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas”, isto é, o que prescrevia o diploma de 26 de março de 1824. Apenas em 1881, com o decreto de 9 de janeiro que “Reforma[va] a legislação eleitoral” – mais conhecido como lei Saraiva ou lei da eleição direta –, é que o processo eleitoral deixou de prever a realização de missas e discursos de autoridades religiosas. Na parte do diploma referente à “eleição em geral”, constava, em seu artigo 15 parágrafo 2º, que “São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitoraes”. Ou seja, no caso brasileiro, a imbricação entre processo eleitoral e rituais católicos – para além, é claro, do juramento aos Santos Evangelhos – foi uma tradição inventada na segunda década do século XIX. *Ordenações Filipinas*. Facsimile da edição feita por Candido Mendes de Almeida. Livro I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 153-157; Alvará de 12 de novembro de 1611, “Em que se declarou a forma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores”, <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Alvará-de-12-de-novembro-de-1618.compressed.pdf>, p. 17-18; *Actas da Camara Municipal de S. Paulo*, 1815-1822. São Paulo: Typographia Piratininga, 1922, p. 460-461; Decreto – de 7 de março de 1821, p. 32; N. 57 – Reino – em 19 de junho de 1822; Decreto – de 26 de março de 1824. Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes de Província. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1824*. Parte 2ª. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 17-28; Lei – 1º de outubro de 1828. Dá nova forma ás Camaras Municipais, marca suas attribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1828*. Parte primeira. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, p. 75; Decreto n. 3029 – de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1881*. Volume II. Rio



Mas, há que lembrar também que, na década de 1820, os vocábulos “constituição” e “constitucional” foram mobilizados em diversas outras ocasiões, mormente em proclamações e manifestos que visavam a justificar embates ou conclamar a população a pegar em armas.

Por diversas vezes, especialmente a partir de meados de 1822, o príncipe regente e, depois, imperador Pedro I, conclamou os povos, do Norte ao Extremo Sul, a se juntar a ele em sua defesa do Brasil. Com pequenas variações, um tema era recorrente, tal como escrito em seu “manifesto aos brasileiros sobre os conflitos com Portugal”, de 1º de agosto de 1822: “Constituição, e liberdade legal são as fontes inesgotáveis de prodígios [...] encaremos, como único prêmio de nossos suores, a honra, a glória, a prosperidade do Brasil”.¹²

Mote, por sinal, que continuou a ser por ele glosado nos anos seguintes, mesmo quando não estava em causa a independência do país. Caso, por exemplo, da proclamação feita após a dissolução, por meio das armas, da Assembleia Constituinte de 1823, mas que, ainda assim, tinha na própria Constituição sua maior justificativa:

Se tão árduas e arriscadas circunstâncias me obrigaram a por em prática um remédio tão violento, cumpre observar que males extraordinários exigem medidas extraordinárias, e que é de esperar, e crer que nunca mais serão necessárias. Certos os povos de todas as províncias da minha magnanimidade, e princípios constitucionais, e de quanto sou empenhado em promover a felicidade, e tranquilidade nacional, sossegarão da comoção causada por este acontecimento desastroso, que tanto me penalizou também e continuarão a gozar da paz, tranquilidade, e prosperidade, que a Constituição afiança, e segura.¹³

Pedro, de Alcântara ou Primeiro, não foi, contudo, o único a conclamar os povos em nome da defesa da “constituição”. Assim, o fizeram, em 1822, fluminenses, paulistas, dentre tantos outros.

Uma autoridade militar, aos 30 de julho de 1822, exortou os milicianos a seguirem as ordens de seus oficiais, “em quem vós tendes uma perfeita confiança, que amam a sua Pátria, e a Constituição mais do que tudo, e que contão convosco para assegurar os nossos mais sagrados deveres”. Encerrou a proclamação discursando que a “pátria exige hoje estes sacrifícios, com ele conservarei ileso a Constituição [...], a dignidade Nacional, a vossa

de Janeiro: Typographia Nacional, 1882, p. 14; HOBBSAWM, Eric e RANGER, Terrence (eds). *The Invention of Traditions*. Canto Editions. Cambridge/ New York/ London: Cambridge University Press, 1992, p. 1-14.

¹² Manifesto do Príncipe Regente aos brasileiros sobre os conflitos com Portugal e a expectativa de Independência (1º agosto 1822). Apud BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. Volume 1. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 624.

¹³ Manifesto do imperador d. Pedro I ante a reação causada pela dissolução da Assembleia Constituinte (16 novembro 1823). Apud: BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos*, v. 1, p. 748.



segurança, e de vossas famílias: consultei pois a vossa glória, e os vossos mesmos interesses, e saireis vencedores da gloriosa luta, em que estamos empenhados”.¹⁴

No ano seguinte, em maio de 1823, outros militares se dirigiram aos “cidadãos pacíficos e honrados, respeitáveis patriotas”:

Vos vistes com espantosa admiração a Força Armada, existente nesta Capitania, exigir em tom resolutivo, mas patriótico, e prudente, medidas prontas, que julgou de absoluta necessidade para salvar esta bela província, e o seus bons, generosos e Constitucionais Habitantes dos horrores de uma guerra civil, e daquelas desgraças que tem atormentado, e consumido algumas províncias do Sul do Brasil [...]. Eis os princípios, e os fundamentos dos sucessos do 1º de março, e portanto as causas urgentes, que a eles decidiram a Força Armada: os seus fins foram a paz, a segurança pública e a obediência a El-Rey [...].¹⁵

As duas últimas proclamações, contudo, não se fizeram em defesa do governo de Pedro e, menos ainda, da Constituição que se elaboraria para o país que se tornava independente. O autor da proclamação de 30 de julho de 1822 era o general Madeira de Mello, que liderava, então, a ocupação de Salvador em nome das Cortes; e a constituição que jurava defender era aquela da Monarquia Portuguesa. Já o manifesto de 7 de maio de 1823 era assinado pelos militares que, no Pará, resistiam, em nome das Cortes e de sua majestade o rei d. João VI, à independência do Brasil e ao recém sagrado imperador, Pedro I.

A defesa da “constituição”, do que era ou quem era “constitucional”, ou mesmo de câmaras ou poderes “constituintes”, esteve, portanto, no cerne de um sem-número de proclamações e manifesto feitos e publicados na década de 1820. A Confederação do Equador, como claramente escreveu frei Caneca em vários de seus textos, fora proclamada como, antes de tudo, uma reação à atitude despótica do imperador de dissolver a Assembleia e mandar jurar uma Carta constitucional, elaborada por seu Conselho de Estado, com prescrições totalmente estranhas ao projeto que se discutira em 1823.

Não tardou a resposta do governo de Pedro I aos confederados do Norte. Aos 26 de julho de 1824, baixou-se decreto do seguinte teor:

[...] sendo, em tão críticas circunstâncias, de absoluta necessidade tomarem-se as mais enérgicas e eficazes medidas para se estabelecer a segurança pública, que é sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquela bela província à sua primitiva tranquilidade, livrá-la da anarquia que a devora e consolidar a união das mais: hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, e na conformidade do Art. 179, [título] 8, [parágrafo] 35, da

¹⁴ *Gazeta Universal* (Lisboa), n. 212, 25/09/1822.

¹⁵ Manifesto dos coronéis, e comandantes dos Corpos Militares de 1ª Linha desta Cidade do Pará por si, e por seus respectivos Officiaes; aos Habitantes da mesma cidade, 4 de março de 1823. *O Conciliador Maranhense* (MA), n. 189, 03/05/1823; n. 190, 07/05/1823.



Constituição, suspender provisoriamente para a Província de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do [parágrafo] 8 do mesmo artigo, para que se possa proceder, sem as formalidades nele prescritas, contra qualquer indivíduo, quando assim se mostre necessário e o exija a paz daquela província, a sua segurança e salvação.¹⁶

No mesmo ano de 1824, dois novos decretos suspenderam as garantias nas províncias do Ceará e da Bahia. No ano seguinte, foi a vez da província Cisplatina. E, passados mais quatro anos, em 1829, novamente os cidadãos de Pernambuco e Ceará tiveram parte de suas garantias constitucionais suspensas. No decênio seguinte, entre 1835 e 1839, foram baixados decretos suspendendo garantias nas províncias da Bahia (por duas vezes), Rio de Janeiro, Pará e Rio Grande do Sul (nesses dois últimos casos com prorrogações que fizeram a medida ficar em efeito durante anos).¹⁷

A Constituição, portanto, era, à época, mobilizada em circunstâncias as mais diversas, em manifestos e proclamações de figuras que se encontravam em lados opostos do campo político, podendo servir, ademais, de justificativa para sua própria suspensão com vistas a garantir, como o trecho acima deixa claro, sua própria existência. De 1824 em diante, d. Pedro I, por si ou seu governo, mencionou a Constituição em diversas proclamações: o fez por ocasião da chamada Guerra Cisplatina (entre 1825 e 1828), mas também em circunstâncias mais específicas, como em fevereiro de 1831, em Minas Gerais, quando buscava justificar sua atuação frente às acusações da oposição.

Mas a Constituição também era mobilizada pelos críticos ao governo de sua majestade imperial. Em “Carta” aberta, um gênero típico do período – mandada imprimir à época, no ano de 1828, bem como referida e parcialmente transcrita em diversos periódicos –, o deputado opositor Bernardo Pereira de Vasconcelos, lembrava aos eleitores mineiros que:

Para punir algumas províncias foram suspensas as garantias constitucionais; criaram-se Comissões Militares contra as Leis e a Constituição; e a Liberdade e vida de milhares de família Brasileiras [...]
Em duas províncias se fizeram publicas petições para o perjúrio, e aclamação do absolutismo; [...] insultos tão ofensivos da Religião, e da vontade geral da Nação [...]
[Ministros o] Brasil não esquece de vossas frequentes violações das garantias constitucionais [...] o governo despótico, insultava os Representantes da Nação e os mais

¹⁶ Primeiro estado de sítio no Brasil – decreto do imperador (26 julho 1824). Apud: BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos*, v. 1, p. 796.

¹⁷ COSTA, Vivian Chieragati. *Suspensão de garantias na monarquia constitucional representativa brasileira: debates parlamentares, práticas políticas e contestação à ordem (1824-1842)*. Tese de doutorado em História Social. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2020.



distintos brasileiros, pregava descobertamente contra a Constituição e se desfazia em elogiar os opressores da Nação.¹⁸

Àquela altura, as críticas de violação da Carta recaíam nos ministros e demais autoridades nomeadas pelo governo, sem, contudo, acusar-se diretamente o imperador. Mas, dois anos depois, a oposição já não mais poupava Pedro I. A “Constituição” tornou-se, então, ao mesmo tempo o mote principal da crítica ao governo de sua majestade, como também a razão maior a justificar a atuação dos oposicionistas. Como divulgado, à exaustão, em 1830 e princípios de 1831, tudo o que queriam eles, os críticos do governo, era “Constituição nada menos, Constituição nada mais. E diga cada Brasileiro a Constituição é a Sagrada Arca de Aliança entre a Nação, e seu Chefe, ai daquele que lhe puser mão profana!!!”.¹⁹ Deus, Moisés e as leis mais uma vez retornavam, sacralizando a Constituição do país.

Do 7 de abril de 1831 em diante, os antigos opositores do monarca, alçados então a posições no governo, voltaram a correlacionar a constituição ao trono, destacando, ademais, sempre que possível a “brasilidade” do imperador menino: “temos um monarca símbolo da nossa união, e da integridade do Império, que educado entre nós, receba quase no berço as primeiras lições da Liberdade Americana, e aprenda a amar o Brasil que o viu nascer”.²⁰ Doravante, e por quase sessenta anos, deram-se vivas, conjuntamente, “à religião! [...] à Constituição Política do Império! [e ao] senhor d. Pedro II, Imperador Constitucional do Brasil”.²¹

Mas, para além da centralidade de vocábulos como “constituição”, “constitucional” e “constituente”, algo mais perpassa o conjunto dos textos mencionados até agora. Algo que Ítalo Santirocchi constatou no caso das pastorais dos bispos do Maranhão e do Pará: ninguém havia se detido na explicação do que afinal seria uma “constituição”.

Conforme demonstrado por vários autores, a imprensa brasileira (fosse por meio da publicação de periódicos ou panfletos avulsos), especialmente entre 1821 e 1823, devotou páginas e páginas à matéria. Ao longo do ano de 1821, conforme Lúcia Bastos, “em 100 folhetos publicados no Rio de Janeiro, 26 apresentavam nos seus títulos a palavra

¹⁸ VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. *Carta aos senhores eleitores da provincia de Minas Gerais*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Rodrigues de Paiva, s/d, *passim* [Publicação original na Typografia do *Astro de Minas*, 1828].

¹⁹ *O Astro de Minas*, 11/03/1830.

²⁰ Proclamação dirigida pela Reunião dos Representantes da Nação Brasileira. *Aurora Fluminense*, n. 470, 11/04/1831.

²¹ Proclamação da Regência sobre a sedição em Ouro Preto (3 abril 1833). Apud: BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos*, v. 1, p. 913.



‘Constituição’, ou um de seus derivados. O periódico *Revérbero Constitucional Fluminense* usou o termo 34 vezes em seus primeiros cinco números”.²² E, curiosamente, num de seus números, de 18 de junho de 1822, os redatores do próprio periódico que tinha constitucional no nome reconheciam que era necessário “determinar o sentido que a esta palavra se deve dar, e que como tantas outras, se tem tornado quase ininteligível, a força de acepções, de que a maior parte são absolutamente diferentes, e algumas até contraditórias”.²³

Não à toa, tal como ocorrera já em outras partes do mundo, em contextos semelhantes, foram impressos inúmeros textos que visavam justamente a dirimir o problema apontado no *Revérbero*.²⁴

De acordo com o *Gênio Constitucional*, publicado em Portugal em 1820 e no Brasil no ano seguinte, e que tinha por epígrafe uma frase do *Curso de Política* de Benjamin Constant,

[...] a Constituição será um livro pequeno; mas virão nela realizados todos os vossos desejos para o bem, destruídos os motivos dos vossos sofrimentos, estampados os vossos direitos, e regulados para todo o tempo os vossos interesses. [...] A Constituição é formada para proteger a nossa Santa Religião, vigiar a observância da Moral, e da Doutrina, que professamos; para defender o Nosso bom Rei, e a sua Augusta Descendência [...].²⁵

Já o autor do *Cathecismo Constitucional*, escrito em forma de um diálogo, à pergunta “Que entendeis por Constituição” respondia:

Entendo a Lei, ou Leis fundamentais da Nação, que determinam a forma do Governo, os deveres de quem governa e dos que são governados; assim como as regalias, e atribuições de uns e de outros.

À pergunta seguinte, “Qual é o bem que resulta a um povo, ter uma Constituição”, esclarecia:

²² NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan; FAPERJ, 2003, p. 148-49.

²³ *Revérbero Constitucional Fluminense*, n. 4, 18/06/1822.

²⁴ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais*, p. 149. Para citar um exemplo mais próximo, Nuno Monteiro informa que, na década de 1820, em Portugal, “las palabras constitución y constitucional adquieren en esos años una difusión sin precedentes. En efecto, no sólo la expresión se usa miles de veces en los debates parlamentarios, sino que aparece en casi tres decenas de títulos de periódicos, frecuencia no alcanzada por ninguna otra designación”. MONTEIRO, Nuno. *Constitución: Portugal*. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Madrid: Fundación Carolina; Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 407.

²⁵ *Gênio Constitucional*. Porto: terça feira 14 de novembro. Reimpresso no Rio de Janeiro: Typographia Real, 1821. Apud: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da Independência (1820-1823)*. Volume 2: análises. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014, p. 148-49.



Muitos, ou todos os que o Povo pode desejar; porque ela mantém a Santa Religião Católica, a dignidade Real, e os direitos dos Povos, livrando-os da opressão do despotismo.²⁶

E, finalmente, em *A Regeneração Constitucional ou guerra e disputa entre carcundas e os constitucionais*, seu autor, que assinava “o teu amigo constitucional europeu” – e dedicava a obra ao “constitucional brasileiro” –, depois de longas páginas em que discorria sobre a matéria, trazia: quinze “Mandamentos da Lei Constitucional”; vinte “Artigos da Santa Fé Constitucional”; um “Credo Constitucional”; um “Padre nosso Constitucional”; uma “Ave Maria Constitucional”; terminando com um “Salve Rainha Constitucional”, do seguinte teor:

Salve Constituição, refúgio dos Portugueses, vida, doçura, Esperança nossa, salve, por ti bradamos os verdadeiros filhos da Pátria, por ti suspiramos, gemendo, e chorando neste vale de abusos, e arbitrariedades, eia pois, Ó Constituição, advogada e protetora nossa, esses teus olhos justiceiros a nós volve e depois de tanto despotismo, mostra-nos em todo o vigor, a prática da Lei como fruto da tua sabedoria; Ó justa, Ó liberal, Ó benéfica sempre virgem Constituição, vigiai por nós [...]. Amém.²⁷

Segundo Lúcia Bastos, a “principal preocupação nestes escritos de circunstância era explicar aos leitores, especialmente às camadas mais baixas, o conceito de constituição e no que consistia um governo organizado sob bases constitucionais”.²⁸ Se essa era, de fato, a intenção dos autores, algumas ponderações precisam ser feitas.

A primeira diz respeito ao valor dos impressos. Um número do *Revérbero Constitucional Fluminense*, em 1822, custava 120 réis. A própria *Constituição Política do Império do Brasil*, à venda, em meados da década, na Livraria de Planchet, no Rio de Janeiro, era, como destaca Marcos Morel, o livro mais barato do estabelecimento, custando, conforme anunciado à época, “a bagatela de 240 réis”.²⁹ Para se ter uma ideia do que, para Planchet, era uma “bagatela”, alegação da qual, com certeza, discordaria a maior parte da população brasileira: no Recife, em 1824, um mestre carpinteiro – isto é, um trabalhador livre ou liberto,

²⁶ *Catecismo Constitucional*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1821. Apud: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária*, volume 3, p. 349.

²⁷ *A Regeneração Constitucional ou guerra e disputa entre carcundas e os constitucionais*: origem destes nomes, e capitulação dos Carcundas escripta pelo Constitucional Europeo ao Constitucional Brasileiro, e offerecida a todos os verdadeiros constitucionais. Por O teu amigo Constitucional Europeu. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1821. Apud: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária*, volume 2, p. 294

²⁸ NEVES, Lúcia. *Corcundas e constitucionais*, p. 149.

²⁹ Aviso. *Revérbero Constitucional Fluminense*, tomo segundo, 1822, p. 2; MOREL, Marco. *A Transformação dos espaços públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). São Paulo: Editora Hucitec, 2005, p. 34.



especializado, com anos de prática e numa cidade cujos salários eram superiores aos pagos na imensa maioria do país – ganhava 320 réis por jornal.³⁰

Em segundo, há que se considerar qual seria, à época, o público leitor. Uma historiografia mais recente vem discutindo a questão, mostrando que é necessário abordar a temática sob novo olhar que, distanciando-se do que a elite coeva considerava como saber ler e escrever e privilegiando, por outro lado, as experiências da população, tende a revelar um domínio mais amplo tanto da leitura, como de rudimentos de escrita.³¹ De qualquer maneira, não se pode esquecer, como apontou Marco Morel, do peso das “expressões manuscritas, verbais e gestuais (que permanecem após a consolidação da imprensa periódica) que, em geral, [...] permitiam envolver setores mais amplos que o público habitualmente leitor ou redator”. Supondo, Morel, que “tais manifestações públicas” eram de grande importância “para a política vivida no cotidiano, numa sociedade caracterizada pela comunicação oral e visual”.³²

A terceira, remete à questão da efetiva circulação desses impressos. Não só as tipografias, na década de 1820, concentravam-se, sobretudo, no Rio de Janeiro e umas poucas outras cidades, usualmente capitais de província, como o transporte, a não ser de cabotagem, era lento e bastante irregular.³³

Em sendo transponíveis os percalços arrolados, há que se considerar o que se explicava e o que se compreendia. O que se explicava é bem mais simples de aquilatar, devotando-se diversos estudiosos a interpretar as matrizes das ideias que norteavam os textos publicados à época. O que se compreendia, contudo, é bem mais difícil de apreender.

Ademais, o vocábulo “constituição” não era novo quando, no Reino do Brasil, chegaram as primeiras notícias da Revolução do Porto. Sequer era do tempo do início da circulação dos primeiros periódicos impressos do lado de cá do Atlântico, pouco depois da chegada da Família Real.

³⁰ BARBOSA, Renata Bezerra de Freitas. *Artífices de um novo tempo: os confrades da Irmandade de São José do Ribamar e a crise das corporações de ofício no Recife (1800-1824)*. Tese de doutorado em História Social, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2024.

³¹ Para um balanço sobre a questão ver: VENANCIO, Giselle Martins; FERRERA, Maria Verônica Secreto de; RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro (Org.). *Cartografias da cidade (in)visível: cultura escrita, educação e leitura de populares no Rio de Janeiro Imperial*. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

³² MOREL, Marco. *A Transformação dos espaços públicos*, p. 224.

³³ Sobre a circulação de papéis no século XIX, ver CASTRO, Pérola Goldfeder Borges de. “*Em torno do Trono*”: a economia política das comunicações postais no Brasil do século XIX. Tese de Doutorado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2021.



Tanto assim que, em 1712, o termo já se encontrava dicionarizado no *Vocabulário português e latino* de Raphael Bluteau. Conforme indica Samuel Barbosa, Bluteau dividiu o verbete em dois grandes conjuntos. No segundo, remetia à natureza e à medicina. Já o primeiro, principiava por equivaler constituição a “estatuto” e “regra”, isto é, conforme Barbosa, “um uso jurídico marcado. Constituição como estatutos e como regras civis e canônicas”.³⁴

Não à toa, ao tratar de Portugal na idade moderna, Nuno Monteiro, embasando-se em Antônio Manuel Hespanha, ressalta que, em sendo a administração da justiça a primeira atribuição do rei, o que implicava manter “as coisas em seu lugar, tal e como se as havia herdado da história multissecular da monarquia portuguesa”, cabia a ele, o monarca, respeitar “algo que se poderia definir como a constituição natural do reino, contida em seus ‘*costumes, privilégios, graças, mercês, liberdades, e franquezas*’”.³⁵

José Portillo, em texto sobre o sentido de “Constituição” na Espanha de meados do século XVIII até a metade da centúria seguinte, encontrou, em um dicionário publicado em Madri, em 1726, sentidos muito semelhantes àqueles registrados por Bluteau alguns anos antes.

Segundo o historiador, essas definições seriam aquelas que qualquer pessoa instruída ofereceria à época.

Constituição era antes de tudo o estatuto ou conjunto de normas que regulavam a vida de uma corporação, eclesiástica ou civil. As constituições eram as regras observadas por ordens religiosas e constituição podia-se tomar facilmente também por sinônimo de foros, locais ou provinciais.³⁶

Pensando-se em “foros” locais é possível, tendo em consideração a equivalência, nos dicionários, entre constituição, regras e estatutos, que, por exemplo, os “compromissos” das irmandades leigas de artífices – que, como sabido, lhes permitiam gerir não só serviços e preços, mas também o processo de formação, o que, finalmente, lhes garantia o controle sobre

³⁴ BARBOSA, Samuel. “Se revoltaram contra a Constituição actual do Estado”: contingência e indeterminação do constitucionalismo no Reino do Brasil (1821-1822). In DANTAS, Monica e BARBOSA, Samuel, *Constituição de poderes, constituição de sujeito: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021 (Cadernos do IEB, 14), p. 20.

³⁵ Tradução nossa. MONTEIRO, Nuno. *Constituição: Portugal*, p. 401. Sobre a Justiça como primeira atribuição do rei, ver, entre outros do autor: HESPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal, século XVII*. Lisboa: Edição do Autor, 1988; HESPANHA, Antônio Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

³⁶ PORTILLO, José M. *Constitución: España*. In SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*, p. 374.



quem seria ou não habilitado a trabalhar em tal ou qual ofício em uma determinada vila ou cidade – fossem entendidos como espécies de constituições.

Prescindem, contudo, de analogias, as várias regras que normatizavam a atuação do clero. Como destacam Lúcia Bastos Neves e Guilherme Neves, para o caso brasileiro, constituições “era o termo corrente no meios eclesiásticos para designar um conjunto de leis, preceitos e disposições que regulavam uma instituição como seus estatuto orgânico”. Caso das “célebres *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, aprovadas em 1707 [...] e que permaneceram a principal legislação eclesiástica do país até meados no século 19”.³⁷

A imbricação, contudo, entre religião e constituição, ia muito além das *Constituições primeiras* ou mesmo dos “compromissos” das irmandades. Para Thomas Duve, ainda que a colonização das Américas, tanto pela Espanha como Portugal, tenha se legitimado em razão de bulas papais e da percepção dos monarcas de ambos os reinos como patronos da Igreja Católica no ultramar, a importância da religião nos territórios de conquista era infinitamente maior.³⁸

Símbolos religiosos, linguagens e práticas moldavam o cotidiano. Os sacramentos estruturavam a vida do nascimento à morte; catálogos de pecados e virtudes continham normas de comportamento; celebrações religiosas eram elementos essenciais da convivência urbana e rural. Muitas categorias sociais e culturais advinham da religião que influenciava, inclusive, a lei secular. Punições poderiam ser mais brandas se o acusado fosse considerado um bom cristão, mas não só, a própria noção do que seria justo ou injusto advinha de preceitos religiosos. Mesmo em fins do século XVIII, segundo Duve – quando, em muitos lugares, a influência da Igreja estava decaindo e as ideias do iluminismo favoreciam a crítica ao papel da religião –, o discurso público e a lei mantiveram-se profundamente moldados pela semântica religiosa.

Não à toa, portanto, os pedidos das autoridades para que os párocos fossem explicar aos fiéis, afinal, o que era essa nova constituição. Ou que fosse publicado, à época, um

³⁷ NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das e NEVEZ, Guilherme Pereira das. Constituição. In FERES Junior, João (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. 2ª ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 62.

³⁸ DUVE, Thomas. Religious Normativity for Colonial Empires. In DUVE, Thomas e HERZOG, Tamar (ed.). *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge/ Nova York/ Londres: Cambridge University Press, 2024, p. 184-185. Tradução nossa.

panfleto com o seguinte título: *Os anti-constitucionaes. Prova-se que são maos christãos, maos vassallos: e os maiores inimigos da nossa Patria*.³⁹

Permanece, contudo, o problema de se aquilatar o quanto os autores dos periódicos e panfletos, os párocos e mesmo as diversas autoridades em suas proclamações – que, ademais, não necessariamente partilhavam da mesma interpretação – conseguiram, conforme já referido por Lúcia Neves, “explicar [...] às camadas mais baixas o conceito de constituição e no que consistia um governo organizado sob bases constitucionais”.

Como, já em 1964, colocava George Rude, na introdução de seu livro sobre *A Multidão na História*, uma coisa é fazer perguntas e outra, bastante diferente, é encontrar respostas razoavelmente adequadas para elas. Dificuldade que advém da escassez de fontes deixadas por tais atores, lacuna essa que, como bem coloca Rude, as fontes tradicionais – memórias, panfletos, jornais, anais do Parlamento, atas do governo local – não são capazes de preencher.⁴⁰

Contudo, como bem destacou outro historiador seu conterrâneo, acerca de suas pesquisas para recuperar “costumes perdidos e as crenças que os informavam”, uma das maneiras de desvelá-los é examinar episódios ou situações fora do comum. Como escreveu Edward P. Thompson, em 1978, “um motim ilumina a norma de anos tranquilos, e uma súbita quebra na deferência nos permite entender melhor os hábitos de deferência que foram quebrados”.⁴¹

Ou, na bonita formulação de Adolfo Gilly, em livro de 2006, *História a contrapelo*, em que dialoga com Thompson, Ranajit Guha, entre outros estudiosos:

Os únicos registros dos subalternos, par além da [...] história oral, das lendas e mitos, são suas [...] ações, quando estas deixam cicatrizes na história conservada nos documentos. As mais visíveis cicatrizes, ainda que não as únicas, são aquelas das rebeliões, dos motins, das revoluções.⁴²

³⁹ *Os anti-constitucionaes. Prova-se que são maos christãos, maos vassallos: e os maiores inimigos da nossa Patria*. Por José Anastácio Falcão. I. Parte. Rio de Janeiro. Na Typographia Regia. Anno de 1821. Apud: CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária*, volume 2, p. 58-68.

⁴⁰ RUDÉ, George. *The Crowd in History. A Study of Popular Disturbances in France and England, 1730-1848*. Nova York/ Londres/ Sydney: John Wiley & Sons, 1964.

⁴¹ Tradução nossa. No original, respectivamente, “lost customs and the beliefs which informed them”; “a riot throws light upon the norm of tranquil years, and a sudden breach of deference enables us to better understand the deferential habits which have been broken”. THOMPSON, E. P. *Folklore, Anthropology and Social History*. Brighton: John L. Noyce Publisher, 1979, p. 7 [Reprinted from the *Indian Historical Review*, v. 3, n. 2, January 1978].

⁴² GILLY, Adolfo. *Historia a contrapelo*. Una constelación: Walter Benjamin, Karl Polanyi, Antonio Gramsci, Edward P. Thompson, Ranajit Guha, Guillermo Bonfil Batalla. Cidade do Mexico: Ediciones Era, 2006, p. 123. Tradução nossa.



E a chamada *Balaiada*, rebelião que levantou boa parte da província do Maranhão entre fins de 1838 e 1840, é justamente uma dessas grandes cicatrizes que marcaram a história do Brasil no século XIX. Uma cicatriz que, se por um lado, desvela que o vocábulo constituição circulava em partes longínquas do país, por outro, com certeza, deixaria desacorçoada a maioria, senão a totalidade, dos autores dos *Catecismos constitucionais* e escritos congêneres de princípios da década de 1820.

A invasão à cadeia da vila de manga, aos trezes de dezembro de 1838, é considerada o marco inicial da rebelião. Nesse dia, Raimundo Gomes Vieira, vaqueiro de ofício, tangia gado para seu patrão quando o subprefeito da vila de Manga prendeu vários dos homens sob seu comando, entre eles seu irmão. Foram presos para servirem como recrutas no Exército imperial.⁴³

Raimundo Gomes, com nove companheiros, arrombou, então, a cadeia da vila e soltou os detidos. Vinte e três guardas nacionais ali estacionados se juntaram a ele, como também o fizeram, dias depois, os homens do destacamento enviado ao seu encalço pelo prefeito da comarca de Itapecuru-Mirim, à qual pertencia a vila de Manga.

Aos 18 de dezembro, o referido prefeito enviou ofício ao presidente da província do Maranhão, informando sobre a “facção sediciosa” que, dias antes, ocupara a vila de Manga.⁴⁴ Anexo ao ofício encaminhou a cópia de um manifesto subscrito por Raimundo Gomes Vieira, autodeclarado “Comandante das Forças Armadas”, com as seguintes demandas:

- Primeiro. Que seja sustentada a Constituição e garantia dos Cidadoens;
- Segundo: Que seja ademetido o Presidente da Provinsia, e entregue o governo ao Vice Presidente;
- Terceiro: Que seja abolidos os Prefeitos, Sob Prefeitos, Commissarios, ficando somentes em vigor as Leis geraes, e as Provinsiais, que não forem de encontro a Constituição do Império;
- Quarto: Que sejam espulsados [dos] empregos [os] Portuguezes, e despejados da provinsia dentro em 15 dias, com exseção dos cazados com famílias Brazileiras, e os velhos de 16 [sic] anos para sima.⁴⁵

⁴³ Todas as informações e descrições do movimento partem, a não ser que indicado em contrário, do texto de ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. “Sustentar a Constituição e a Santa Religião Católica, amar a Pátria e o Imperador”. Liberalismo popular e o ideário da Balaiada no Maranhão. In DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

⁴⁴ *Documentos para a história da Balaiada*. Organização de Maria Raimundo Araújo. São Luís: FUNCMA, 2001, p. 35-36.

⁴⁵ *Chronica Maranhense*, v. 2, n. 102, 17/01/1839.

Para as autoridades da época, o conteúdo das demandas era de nenhum interesse, pois apresentadas por um bando de “malfeitores, capitaneados [pelo] cafuz Raimundo Gomes”, “homem inteiramente falto de luzes, e sem importância alguma, além da que tem como assassino”.⁴⁶ Mas, como destaca Matthias Assunção, o principal historiador do movimento, e como evidenciam os escritos deixados pelos rebeldes, elas eram de fato o motivo principal a nortear suas ações.

Mas, antes de adentrar no conteúdo das demandas, é necessário destacar a palavra mencionada acima: “escritos”. De fato, os rebeldes deixaram algumas dezenas de escritos, entre proclamações, cartas trocadas entre eles (confiscadas pelas autoridades do governo) e ofícios que mandaram para os oficiais da legalidade. Raimundo Gomes sabia ler e escrever, bem como outras tantas lideranças rebeldes, mas mesmo os iletrados mantiveram comunicações escritas uma vez que, como destaca Assunção, dispunham de secretários particulares alfabetizados.⁴⁷

Voltando às demandas – por sinal replicadas em grande parte das proclamações e da correspondência enviada às forças da legalidade –, trataremos de cada uma delas, principiando, contudo, pela primeira parte da terceira. Isto é, a “abolição dos prefeitos, subprefeitos e comissários”. Tenda em vista a atuação do subprefeito de Manga, não espanta que tal ou tais figuras estivessem sob o escrutínio dos rebeldes. A demanda, porém, ia muito além de uma questão pessoal.

Com o movimento do regresso, em 1837, tornando-se Pedro de Araújo Lima o regente, houve uma quase completa substituição das autoridades no país, mormente aquelas de indicação, caso, por exemplo, dos ministros e presidentes de província. Mas não só nos cargos do Executivo sentiu-se a mudança dos ventos que vinham da Corte. Em várias partes do país ocorreu também uma reconfiguração das assembleias provinciais, perdendo espaço os partidários da regência para os novos regressistas (uma combinação, menos heterogênea do que poderia parecer, entre parte dos antigos moderados e a grei pedrista, órfã de liderança desde 1834, quando faleceu Pedro I).

No Maranhão, a mudança na Corte levou à nomeação de um presidente de província afeito ao regresso e também à eleição de uma maioria de deputados de mesma cor política, chamados no Maranhão de “cabanos”. Perderam espaço, portanto, os que até então tinham

⁴⁶ *Documentos para a história da Balaiada*, p. 38, 35.

⁴⁷ ASSUNÇÃO, Matthias, “Sustentar a constituição”, p. 305.



maior influência, intitulados em muitos locais liberais, mas na província do Meio-Norte chamados de “bem-te-vis”, alcunha que os rebeldes tomaram para si.

E, nessa nova configuração política, foi aprovada pelo legislativo provincial, e sancionada pelo presidente da província, a lei de número 79, de 26 de junho de 1838, que criava o cargo de prefeito, um para cada comarca da província, e de subprefeito, um em cada vila. Eram postos de nomeação do presidente e cujos indicados passavam a assumir grande parte das atribuições dos juizes de paz, magistratura leiga com largas competências, conforme a lei de 1827, e que ganhou ainda mais atribuições com a sanção do Código de Processo Criminal de 1832. Magistrados que, destaque-se, eram eleitos diretamente pelo conjunto de votantes. E votantes eram todos os homens livres ou libertos nascidos no Brasil, com renda anual, conforme a Constituição, de 100 mil réis, valor que já era baixo em 1824 e que, com o passar do tempo, em razão da inflação, tornara-se ainda menor. O que permitia, usualmente, que vaqueiros, como Gomes, tomassem parte nas eleições dos juizes de paz.

A chamada lei dos prefeitos foi objeto, antes mesmo de sua provação, de inúmeras denúncias nos periódicos bem-te-vis, ou seja, nos jornais oposicionistas. As denúncias se centravam em dois pontos. Primeiramente, na inconstitucionalidade da referida lei. Afinal, se as assembleias podiam criar empregos províncias, não lhes competia aprovar normas que alteravam o que fora determinado por lei geral. Isto é, não poderiam retirar atribuições dos juizes de paz e passá-las para autoridades criadas por lei provincial. Em segundo, denunciavam o uso político de tais cargos. Nomeavam-se prefeitos e subprefeitos “cabanos” para atuar em regiões dominadas por elites afeitas aos “bem-te-vis” com o claro objetivo de enfraquecê-las, e da maneira mais arbitrária possível: especialmente recrutando, isto é, prendendo a população masculina que trabalhava ou vivia em áreas de maioria política liberal. O que justamente ocorrera com Raimundo Gomes e seus companheiros. Mas, como denunciavam os jornais, essa era apenas uma das arbitrariedades dos recém nomeados prefeitos e subprefeitos e do próprio presidente da província.

Os rebeldes exigiam, assim, a “abolição” da norma, mas também, conforme constava na segunda demanda, a demissão do presidente. Pediam, ademais, que assumisse o vice-presidente que, à altura, depois de aprovado o Ato Adicional, era escolhido não pelo



governo central, mas pelos deputados, dentre os eleitos para a Assembleia.⁴⁸ Ou seja, era usualmente alguém da terra.

A quarta demanda, por sua vez, se remetia ao antilusitanismo que se espalhou pelo país, especialmente a partir de 1822, tinha ecos muito mais próximos e, como veremos, mais complexos. Antes de mais, vale lembrar que o Maranhão fora justamente uma das províncias em que o projeto de independência capitaneado pelo Centro-sul e, obviamente, pelo próprio Príncipe Regente levou a uma guerra que se estendeu por anos. As disputas que se encetaram, fossem de armas ou penas em mãos, tenderam – muito mais do que em localidades que não passaram pela mesma experiência –, a opor “brasileiros” e “portugueses”. Mas, como indica Assunção, essa oposição, tinha, na experiência dos rebeldes, outros tons.

Em correspondência enviada a um comandante da legalidade, umas das lideranças rebeldes alegava que o governo da província não queria a paz e a união dos brasileiros. Se assim quisesse, não faria derramar tanto sangue da “nação brasileira [que] é composta de sangue da gentildade baralhado com sangue da Costa da África e dos portugueses”.⁴⁹

Não à toa, perguntavam, em um “Chamado ao povo maranhense”, por que a aversão dos cabanos, daqueles que lhes faziam a guerra, pelos homens de cor: “por ventura hirão pegar a cor delles nos brancos por ventura o Sangue dos Brancos terá outra Cor, por ventura haverá outro Adão e outra Eva, por ventura estes Homens não serão filhos de Deus?”.⁵⁰

E lembravam que tudo o que haviam feito, e faziam, era fundado em um só princípio: “sustentar a Santa Religião Católica e Apustolica Rumana em a qual Lei fumos criados e a firmeza da Lei da Constituição do Imperio e sustenta a Croa e o amor da Patria”.⁵¹ Ou, nos dizeres do próprio Raimundo Gomes: “eu obedeço o meu imperador o Sr. D. Pedro 2º pois hé Senhor da minha cabeça e creio na religião cathólica”.⁵²

⁴⁸ Acerca da demanda de que presidentes de província ou, ao menos, vice-presidentes fossem escolhidos nas províncias – pleito que, como mencionado, foi incorporado à reforma constitucional de 1834, o chamado Ato Adicional –, ver DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*. Origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

⁴⁹ Ofício do rebelde João da Mata Castela Branco ao Comandante da 2ª Coluna da vila do Brejo, 16 de novembro de 1840. *Documentos para a história da Balaiada*, p. 302-303.

⁵⁰ Chamado ao povo do Maranhão, 15 de maio de 1840. In: ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Pflanzer, Sklaven und Kleinbauern in der brasilianischen Provinz Maranhão, 1800-1850*. Frankfurt am Main: Vervuert Verlag, 1993, p. 491-494.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² ASSUNÇÃO, Matthias. “Sustentar a constituição”, p. 321.



Os cabanos, escreveram os rebeldes, queriam usurpar a Coroa do “nosso imperador perpétuo” e queriam “aterrar” a Constituição e a Santa Religião, e como “somos cristãos” e devemos “ter o nosso rei”:

[...] deliberemos nos a pegar em armas em defesa de nosso imperador perpetuo o Senhor D. Pedro e da Constituição e da Santa Religião contra os Cabanos a fim de botarmos as leis dos Prefeito e Subprefeito [...] abaxo ficando em vigor as leis gerais e as provinciais as que Não forem de encontro a Constituição do Imperio e nestas leis temos trabalhado com muita honra e prohibidade athe o presente [...]⁵³

Mas, afinal, o que eram então a Constituição e as garantias dos cidadãos que queriam, eles, ver sustentadas? A Constituição, como ficava claro na segunda parte da terceira demanda, era uma lei que se sobrepunha a todas as outras, fossem provincias ou gerais. E o que pediam, como consta em outros escritos, era que se firmasse a “Ley da Constituição com todos seus Artigos e todos seus Parágrafos [e] que seja igualmente para todos”.⁵⁴

Mas, infelizmente, como declaravam, “a Constituição nesta Provincia não Impera mais e nem jamais se tem esperança de que ela Impere os Seus Sagrados foros nesta Provincia, por que, senhores, a Justiça desta Terra é todo industriada pelos Inimigos do Brasil”, e são eles “quem figura na fonte como Justiça para enganarem os Pobres e tolos Brasileiros”.⁵⁵

Uma vez proclamada a Maioridade, os rebeldes passaram a escrever aos legalistas perguntando-lhes por que continuavam a atacá-los, já que eram agora do “nosso partido pois não vemos mais tratar de prefeitos e subprefeitos, só vemos dizer que V. S^{as}. já são Bentevi”. Isso, porque, para os rebeldes, os vivos dos legalistas ao jovem imperador – cuja maioridade acarretara juramentos de fidelidade por toda a província – significava que, doravante, estavam todos do mesmo lado, no caso, do lado do partido “Bentivi que defende a Croua do Noço Imperador Perpetuo”.⁵⁶

Se reconheciam, então, a constituição como uma lei superior a todas as outras, não deixavam de lembrar aos legalistas que eram cristãos, criados na lei da Religião Católica Apostólica Romana. E que, por serem cristãos, tinham direito a ter o seu rei. Diga-se de

⁵³ Ofício dos Comandantes das Forças Bem-te-vis ao Tenente José Thomas Henrique, 26 de setembro de 1840. *Documentos para a história da Balaiada*, p. 277.

⁵⁴ Chamado ao povo do Maranhão, 15 de maio de 1840. In: ASSUNÇÃO, Matthias. *Pflanzer, Sklaven und Kleinbauern*, p. 493.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 491.

⁵⁶ Ofício dos Comandantes das Forças Bem-te-vis ao Tenente José Thomas Henrique, 26 de setembro de 1840; Ofício dos Comandantes das forças Bem-te-vis ao partido da Legalidade, 15 de outubro de 1840. *Documentos para a história da Balaiada*, p. 283-285



passagem, um imperador nascido no Brasil de quem esperavam, justamente, o reconhecimento de seus direitos, de quem esperavam a Justiça devida aos povos de sangue “baralhado”.

Se o ocorrido na Balaiada não pode ser, necessária ou automaticamente, projetado para outras partes do país e outros períodos, o movimento, que levantou e uniu a população livre pobre de grande parte do Maranhão em torno de um mesmo conjunto de demandas, é instrutivo para se pensar a história do constitucionalismo no país.

Primeiramente, evidencia que sim, que o vocábulo constituição, e seus derivados, bem como uma série de supostos que ela encerrava – caso das garantias, isto é, dos direitos dos cidadãos – extravasaram os limites das grandes cidades e, mais ainda, dos domínios de uma elite letrada.

Em segundo lugar, ainda que possa parecer óbvio, as demandas e demais escritos dos rebeldes evidenciam que o constitucionalismo moderno não fez tábula rasa do passado. Novos vocábulos, ou melhor, novos sentidos para velhos vocábulos, eram apropriados a partir das vivências dessa mesma população. De certa maneira, por exemplo, a Justiça como atribuição primeira do rei, típica de Antigo Regime, convivía com a noção de que a Constituição era a norma maior do país. Sendo que ambas, ainda, Justiça e Constituição, eram para eles claramente inseparáveis da Santa Religião.⁵⁷

Trata-se, portanto, de um constitucionalismo que não pode ser estudado somente, ou tão somente, com base na letra fria da lei, dos debates parlamentares, dos tratados de Direito ou mesmo das grandes obras dos *Philosophes*. É, antes, um constitucionalismo vivido e vernacularizado em espaços extrajudiciais e extra-legislativos.

Difícil, claro, de ser estudado porque demanda um levantamento de fontes que se escondem nos recônditos dos arquivos. Mas, difícil também porque, como escreveu Edward P.

⁵⁷ Não deixa de ser curioso que, no dia seguinte à realização da prova oral de erudição do concurso de titular (mencionado na primeira nota deste texto), tenha ocorrido uma Missa de Ação de Graças pela posse, como ministro do Supremo Tribunal Federal, de Flávio Dino – professor de Direito Constitucional da UFMA, até há pouco ministro da Justiça do governo Lula e, anteriormente, eleito pelo PCdoB governador e senador pelo Maranhão –, na Catedral do distrito federal. O recém-empossado ministro da mais alta corte brasileira, diferentemente de seus colegas, optou, ao invés de uma festa ou jantar comemorativo – isto é, uma celebração laica e civil – por convidar familiares e autoridades a comparecerem a uma cerimônia católica, celebrada pelo arcebispo de Brasília. Isso na vigência de uma constituição que – diferentemente da primeira Carta do país independente – garante a liberdade de consciência e crença, a liberdade de culto e a laicidade do Estado. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/missa-em-acao-de-gracas-pela-posse-do-ministro-flavio-dino-local-catedra-l-esplanada-dos-ministerios/>



Thompson acerca de seus estudos sobre “costumes”, para esse tipo de história “every meaning is a meaning-in-context”. E o contexto, no caso, ultrapassa a simples sucessão de eventos ou mesmo as condicionantes materiais da população.

Enfim, o que se tentou aqui foi ensaiar um certo tipo de história do Direito, que, por um lado, não percorre os espaços tradicionais judiciais e legislativos e, por outro, não existe sem a história social e a história política, ainda que não a tradicional, dos grandes homens e seus grandes feitos.

Uma história de um outro constitucionalismo brasileiro.

Referências

Actas da Camara Municipal de S. Paulo, 1815-1822. São Paulo: Typographia Piratininga, 1922.

Alvará de 12 de novembro de 1611, Em que se declarou a forma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores, <https://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Alvará-de-12-de-novembro-de-1618.compressed.pdf>.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. “Sustentar a Constituição e a Santa Religião Católica, amar a Pátria e o Imperador”. Liberalismo popular e o ideário da Balaiada no Maranhão. In DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2011.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Pflanzer, Sklaven und Kleinbauern in der brasilianischen Provinz Maranhão, 1800-1850*. Frankfurt am Main: Vervuert Verlag, 1993.

BARBOSA, Renata Bezerra de Freitas. *Artífices de um novo tempo: os confrades da Irmandade de São José do Ribamar e a crise das corporações de ofício no Recife (1800-1824)*. Tese de doutorado em História Social, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2024.

BARBOSA, Samuel. “Se revoltaram contra a Constituição actual do Estado”: contingência e indeterminação do constitucionalismo no Reino do Brasil (1821-1822). In DANTAS, Monica e BARBOSA, Samuel. *Constituição de poderes, constituição de sujeito: caminhos da história do Direito no Brasil (1750-1930)*. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros, 2021 (Cadernos do IEB, 14).

Bíblia Sagrada, contendo Novo e Velho testamento, traduzida em portuguez pelo padre João Ferreira d’Almeida, ministro pregador do Sancto Evangelho em Batavia. Londres: Impresso na Officina de R. e A. Taylor, 1819.

BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. *Textos políticos da História do Brasil*. Volume 1. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, 2002.

CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da Independência (1820-1823)*. Volume 2: análises. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014.

CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. *Guerra literária: panfletos da Independência (1820-1823)*. Volume 3: sermões, diálogos, manifestos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

CASTRO, Pérola Goldfeder Borges de. “*Em torno do Trono*”: a economia política das comunicações postais no Brasil do século XIX. Tese de Doutorado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2021.

Collecção das leis do Brazil de 1821. Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.



Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1822. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

Collecção das leis do Império do Brazil de 1828. Parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1824. Parte 2ª. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1881. Volume I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1882.

COSTA, Vivian Chierigati. *Suspensão de garantias na monarquia constitucional representativa brasileira: debates parlamentares, práticas políticas e contestação à ordem (1824-1842)*. Tese de doutorado em História Social. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2020.

Documentos para a história da Balaiada. Organização de Maria Raimundo Araújo. São Luís: FUNCMA, 2001.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*. Origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

DUVE, Thomas. Religious Normativity for Colonial Empires. In DUVE, Thomas e HERZOG, Tamar (ed.). *The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective*. Cambridge/ Nova York/ Londres: Cambridge University Press, 2024.

FARIA, Ana Mouta. A hierarquia episcopal e o vintismo. *Análise Social*, Lisboa, vol. XXVII, 2º e 3º, 1992.

GILLY, Adolfo. *Historia a contrapelo*. Una constelación: Walter Benjamin, Karl Polanyi, Antonio Gramsci, Edward P. Thompson, Ranajit Guha, Guillermo Bonfil Batalla. Cidade do Mexico: Ediciones Era, 2006.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político*. Portugal, século XVII. Lisboa: Edição do Autor, 1988.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HOBBSAWM, Eric e RANGER, Terrence (eds). *The Invention of Traditions*. Canto Editions. Cambridge/ New York/ London: Cambridge University Press, 1992.

MONTEIRO, Nuno. Constituição: Portugal. In: SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Madri: Fundación Carolina; Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

MOREL, Marco. *A Transformação dos espaços públicos*. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na cidade imperial (1820-1840). São Paulo: Editora Hucitec, 2005.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das e NEVES, Guilherme Pereira das. Constituição. In: FERES Junior, João (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. 2ª ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan; FAPERJ, 2003.

Ordenações Filipinas. Facsímile da edição feita por Candido Mendes de Almeida. Livro I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PÉCORA, Alcir. Para ler Vieira: as 3 pontas das analogias nos sermões. *FLOEMA – Caderno de Teoria e História Literária*, ano I, n. 1, 2005.



PORTILLO, José M. Constitución: España. In SEBASTIÁN, Javier Fernández (dir.). *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. Madri: Fundación Carolina; Sociedad Estatal de Commemoraciones Culturales/ Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

RUDÉ, George. *The Crowd in History. A Study of Popular Disturbances in France and England, 1730-1848*. Nova York/ Londres/ Sydney: John Wiley & Sons, 1964.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Cartas Pastorais Constitucionais no contexto da Independência do Brasil: dioceses setentrionais (1822). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 42, n. 91.

THOMPSON, E. P. *Folklore, Anthropology and Social History*. Brighton: John L. Noyce Publisher, 1979 [Reprinted from the *Indian Historical Review*, v. 3, n. 2, January 1978].

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. *Carta aos senhores eleitores da província de Minas Gerais*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Rodrigues de Paiva, s/d [Publicação original na Typografia do *Astro de Minas*, 1828].

VENANCIO, Giselle Martins; FERRERA, Maria Verônica Secreto de; RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro (Org.). *Cartografias da cidade (in)visível: cultura escrita, educação e leitura de populares no Rio de Janeiro Imperial*. Rio de Janeiro: Mauad, 2017.